

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE EUSÉBIO

LEI Nº

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara municipal de Eusébio, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1. A Política Municipal do Meio Ambiente de Eusébio tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 2. Esta política compreende um conjunto de diretrizes administrativas e técnicas e, ainda, normas para que estes objetivos sejam atingidos.

Parágrafo Único - Qualquer atividade, pública ou privada, será exercida em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art. 3. Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como do interesse local:

I - a garantia da boa qualidade de vida com níveis crescentes de proteção da saúde dos indivíduos e da coletividade;

II - a utilização adequada do espaço territorial;

III - a garantia da preservação, recuperação e utilização adequada dos recursos naturais, renováveis ou não.

IV - adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente e incentivadoras da ação ecológica ambiental.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4. Ao Município de Eusébio, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, compete mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos para a consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I - promover a educação ambiental;

II - direcionar a utilização adequada do espaço territorial;

III - elaborar e executar projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e a proteção do meio ambiente, em especial com relação as APPs e as UCs.

IV - fiscalizar e proibir as atividades que prejudiquem os recursos naturais ou possam interferir na qualidade de vida da população;

V - instituir e administrar Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, mediante Lei específica.

Parágrafo Único - O Município poderá, no que lhe couber, articular-se, associar-se, conveniar-se ou consorciar-se, mediante Lei específica, com outros municípios e órgãos estaduais e federais competentes, bem como, com empresas privadas, para o cumprimento deste artigo.

Art. 5. Cabe a Autarquia Municipal do Meio Ambiente, em parceria com o COMDEMA

- Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, implementar os objetivos e instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I- acompanhar a atuação do órgão público ou empresa concessionária de forma a garantir o bom abastecimento de água e o esgotamento de efluentes, bem como seu tratamento;

II- acompanhar a atuação do órgão público ou empresa concessionária na execução dos serviços de limpeza urbana de modo a garantir a boa qualidade ambiental;

III - estabelecer as diretrizes sobre a destinação adequada dos resíduos resultantes de atividades urbanas;

IV - executar a fiscalização ambiental;

V- estabelecer normas de proteção ambiental;

VI- estabelecer padrões de qualidade ambiental relativos a poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e outras;

VII- regulamentar e controlar, direta ou indiretamente, a utilização, transporte, armazenamento e destinação de produtos e/ou resíduos perigosos e/ou tóxicos de atividades agrossilvopastoris, extratoras, industriais, imobiliárias e de prestação de serviços;

VIII- fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

IX- exercer Poder de Polícia;

X- interditar temporariamente qualquer atividade que comprovadamente esteja causando dano à saúde humana e/ou ao meio ambiente;

XI- conceder Licenciamento Ambiental referente a atividades poluidoras, extratoras ou modificadoras dos recursos naturais, após o devido cadastramento, sem prejuízo das exigências federais e estaduais, mediante apresentação e aprovação dos relatórios, laudos ou projetos ambientais;

XII- solicitar e sugerir plano de arborização das vias e logradouros públicos;

XIII- solicitar e sugerir projetos de praças, parques, jardins públicos, cemitérios e outras áreas correlatas, buscando atingir o índice mínimo de 12 m² de área verde por habitante urbano;

XIV - solicitar e sugerir plano de manutenção, utilização e manejo das Áreas de Preservação Permanente (APPs), Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e áreas verdes, parques e praças visando sua preservação e função social;

XV - solicitar e sugerir plano de produção de mudas de árvores, atendendo às necessidades do meio urbano;

XVI - solicitar e sugerir estudos e pesquisas básicas e aplicadas que visem orientar as ações de preservação e incremento da flora do Município;

XVII - promover medidas adequadas à preservação e recuperação dos recursos naturais, principalmente, nas áreas de matas ciliares;

XVIII - estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos naturais, através de planos de uso do solo agrícola de acordo com sua capacidade;

XIX - solicitar e sugerir o desenvolvimento de estudos e ações visando a promoção, proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância, controle e melhoria do meio ambiente, principalmente através de Educação Ambiental;

XX - incentivar o desenvolvimento, criação, utilização e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXI - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino formal ou informal.

Parágrafo Único - A Autarquia Municipal do Meio Ambiente - AMMA e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, deverão levar em consideração os pareceres dos demais órgãos municipais, nas áreas que lhe competem, para o cumprimento deste artigo.

Art. 6. Cabe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, fazendo uso de suas atribuições descritas na Lei 732, auxiliar o Executivo Municipal nas

questões ambientais que envolvam o desenvolvimento da cidade, opinando e emitindo pareceres.

Art. 7. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, compete:

I - colaborar com os demais órgãos públicos e privados no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

II - estimular a criação de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Unidades de Conservação no município.

III - incentivar a preservação dos recursos bioterapêuticos regionais;

IV - incentivar o reflorestamento ecológico em áreas degradadas;

V - incentivar a proteção dos recursos hídricos;

VI - proteger a fauna e a flora, vedando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e/ou provoquem extinção de espécies nativas, somando esforços com outros órgãos, para fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo destes espécimes e seus subprodutos;

VIII - sugerir à Autarquia Municipal do Meio Ambiente, medidas a serem tomadas em relação ao que estiver em desacordo com as normas de proteção e padrões de qualidade ambiental;

IX - informar a Autarquia Municipal do Meio Ambiente sobre qualquer risco de alteração significativa do meio ambiente advindos de projetos que objetivem o desenvolvimento do município;

X - deliberar sobre qualquer projeto, público ou privado, que implique em impacto ambiental;

XI - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XII - realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos que prejudiquem o meio ambiente em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

TÍTULO II

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E/OU EXPLORADORAS DO MEIO AMBIENTE

Art. 8. A modificação do meio ambiente ou o lançamento neste de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, bem como, ao bem-estar da coletividade, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei visando reduzir, previamente, os efeitos:

I - das alterações das condições naturais;

II - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;

III - inconvenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;

IV - danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 9. Estão submetidos a presente Lei e seus regulamentos, os estabelecimentos e/ou atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço, imobiliários e outros, de qualquer natureza, temporários ou permanentes, que produzam ou possam produzir modificação do meio ambiente.

Art. 10. Os usos e atividades potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos nesta Lei ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental da AMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis pelo Município.

§1º Para obtenção da licença a que se refere o Artigo anterior, a AMMA exigirá, conforme o caso:

I. Estudo de Impacto Ambiental - EIA; Relatório de Impacto Ambiental - RIMA;

II. Estudo das Alternativas Minimizadoras do Impacto Ambiental e de Vizinhança.

III.RCA (Relatório de Controle Ambiental) para a renovação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º A AMMA disciplinará as condições de elaboração e apresentação dos Estudos e Relatório previstos neste Artigo.

§ 3º Para elaboração do RIMA (Relatório de Impacto Ambiental) deverão ser seguidas as instruções técnicas descritas no Artigo 6º da Resolução nº 001, de 23/01/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e sua elaboração deverá ser efetuada por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador.

§ 4º O RCA (Relatório de Controle Ambiental) deverá conter informações sobre medidas mitigadoras do impacto ambiental que a empresa causa, levantadas ou não no RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 11. Após a aprovação dos relatórios ambientais, a AMMA emitirá o seu Licenciamento Ambiental, que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único - Para a obtenção e/ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser apresentado o Licenciamento Ambiental.

Art. 12. As empresas e/ou os responsáveis pelas atividades previstas nos Artigos 9º e 10º desta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes decorrentes do seu funcionamento.

Art. 13. Poderão ser interditados os estabelecimentos que estiverem em desacordo ou agindo em desrespeito aos preceitos dessa Lei, bem como de outras municipais, estaduais ou federais, relativas ao meio ambiente.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO

Art. 14. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Autarquia Municipal do Meio Ambiente deverá, ouvidos os órgãos competentes, manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - tenham interferência, direta ou indireta, sobre áreas verdes, Áreas de Preservação Permanente, Áreas de Proteção Ambiental e outros locais de interesse paisagístico e ecológico;
- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos, tóxicos ou não;
- III - possam causar interferência na qualidade de vida da população.

Art. 15. Para elaboração de projeto de arborização, deverão ser observados os seguintes pontos:

- I - ser elaborado por técnico habilitado, devendo este acompanhar sua execução;
- II - prever a arborização nas calçadas de todas as ruas, e canteiros;
- III - discriminar as espécies de plantas a serem utilizadas, por logradouros, garantindo a sua diversificação e a adequação com as características locais, inclusive de solo e clima;
- IV - compatibilizar a arborização com os equipamentos e instalações existentes ou previstos, tais como rede de água, esgoto, elétrica, telefônica, pluvial, iluminação, largura de passeios etc;

Parágrafo Único - Os loteamentos deverão ser arborizados durante a comercialização dos lotes à população.

CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO BÁSICO
SEÇÃO I
DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 16. A execução do saneamento básico domiciliar e comercial, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo.

§ 1º - Além desta Lei deve ser observado o disposto no Código de Posturas, em particular o que se refere à higiene e ocupação do espaço urbano.

§ 2º - Estão sujeitos à orientação e fiscalização da autoridade competente os serviços de saneamento, inclusive o de abastecimento de água e o de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

SEÇÃO II
DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 17. Para garantir à população, condição de vida adequada, os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água, e da coleta e tratamento de esgoto e lixo, deverão adotar e obedecer as normas e os padrões estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais ligados às áreas de meio ambiente, saúde e trabalho, complementados pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente, sendo expressamente proibido jogar o esgoto "in natura" ou sem o tratamento adequado a céu aberto ou às margens dos rios e lagoas existentes no município.

Parágrafo Único - Não será admitida a existência de anormalidade ou falha de abastecimento de água capaz de oferecer perigo à saúde pública, devendo os responsáveis solucioná-las priorizando o abastecimento residencial.

Art. 18. Será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não existirem sistemas de abastecimento.

Art. 19. É proibida a contaminação do solo próximo às tubulações de água, através de fossas, ramais de esgotos, poços de visita e caixas de inspeção, bem como, o lançamento de águas residuais a céu aberto.

§ 1º - O lançamento de águas residuais em água receptora só será tolerado após o tratamento, a fim de que as características físico-químicas e biológicas, não prejudiquem a saúde, ecologia e composição das águas.

§ 2º - É proibido comprometer, por qualquer meio, a limpeza das águas destinadas ao consumo.

§ 3º - Fica proibido o lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto ou vice-versa.

Art. 20. Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema de abastecimento de água e coleta de esgoto, serão obrigados a fazer as respectivas ligações aos sistemas, aterrando poços ou fossas existentes.

SEÇÃO III
DA REDE DE COLETA DE ESGOTO

Art. 21. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 22. Os órgãos e entidades, responsáveis pela execução do Artigo anterior, estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem na inobservância das normas e dos padrões de água e emissão de esgoto tratado.

Art. 23. Desde que não haja rede pública de coleta de esgotos, todas as edificações ficam obrigadas, a fazer uso de fossas sépticas para o tratamento de esgotos.

Art. 24. Compete ao órgão próprio da Prefeitura do Município elaborar convênio para examinar periodicamente as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto com o objetivo de preservar a saúde pública.

SEÇÃO IV DAS ÁGUAS

Art. 25. Quaisquer obras em vias de tráfego ou em encostas e valetas de rodovias ou nas suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

§ 1º - As águas de chuva devem ser encaminhadas para o rio ou córregos.

§ 2º - As canalizações para águas pluviais devem ter diâmetro e declividade convenientes ao seu escoamento, respeitada a normas da ABNT.

Art. 26. As valas, riachos e córregos serão mantidos limpos, desobstruídos, com margens regulares e com vegetação mantida de modo a não facilitar o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças.

§ 1º - Obras de proteção e sustentação, o represamento das águas, o desvio de seus cursos ou qualquer outra modificação das condições naturais deverão ter projeto aprovado pela Autarquia Municipal Meio Ambiente, após parecer dos órgãos afetos ao meio ambiente, saneamento e saúde, sem prejuízo das demais autorizações estaduais e federais.

§ 2º - Só poderão ser suprimidas valas, galerias, canais e cursos d'água, mediante aprovação prévia do respectivo projeto pela Prefeitura do Município, ouvidos os órgãos competentes, sem prejuízo das demais autorizações estaduais e federais, depois de construídos os sistemas correspondentes.

Art. 27. Na captação de água de qualquer vala deverá ser observada as normas específicas de preservação de mananciais, de modo a se obter a boa captação e se evitar a erosão e o solapamento.

SEÇÃO V DA COLETA E DESTINAÇÃO DO LIXO URBANO

Art. 28. A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, sendo expressamente proibidos:

I – depositar indiscriminadamente o lixo e outros resíduos resultantes de atividades urbanas, em locais inapropriados ou indevidos como terrenos baldios, em ruas, sejam áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de resíduos urbanos a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - o acúmulo de resíduos de qualquer material nas edificações e terrenos a eles pertencentes, bem como em terrenos desocupados;

VI - a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres;

VII - a utilização de restos de alimentos e lavagem na alimentação humana;

VIII - dispor o lixo ou resíduo urbano de forma a contribuir para a proliferação de moscas ou outros insetos e animais sinantrópicos.

Art. 29. O órgão ou empresa responsável pela coleta, transporte e destino final do lixo, seguirá as normas técnicas determinadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município, bem como facilitará o trabalho da autoridade fiscalizadora no que couber.

Art. 30. Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados e reciclados, provenientes do lixo e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 31. Qualquer queima de resíduos sólidos (lixo) deve ser feita em incinerador adequado e o procedimento da combustão deve evitar a dispersão de poluentes, além de outras normas técnicas específicas.

Art. 32. Os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e industriais deverão dispor o lixo de forma seletiva para o coletor, respeitando o dia e horário estipulado pelo órgão competente da Prefeitura do Município.

Parágrafo Único - Não estão incluídos aqui os resíduos tóxicos ou perigosos, de que trata o Art. 37.

Art. 33. Fica o Executivo autorizado a estabelecer, mediante Lei específica, consórcios com outras Municipalidades e convênios com órgãos estaduais ou federais visando a destinação adequada e comum do lixo.

Art. 34. O destino final dos resíduos sólidos (lixo) deverá ocorrer em aterro sanitário. §1º - Cabe à AMMA, em parceria com o COMDEMA, elaborar, implantar e executar projeto de coleta seletiva no município.

Art. 35. - O lixo séptico oriundo de hospitais, laboratórios, consultórios médicos e dentários e outros correlatos deverão possuir coleta em recipientes adequados, bem como transporte e destinação tecnicamente adequada (incineração ou enterro em vala séptica), obedecendo-se as normas técnicas pertinentes e especificações da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 36. - O Município de Eusébio determinará os locais onde deverão ser depositados o entulho e restos de construção, de modo a não afetar o meio ambiente.

CAPÍTULO IV DOS PRODUTOS, RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS OU TÓXICOS AO MEIO AMBIENTE

Art. 37. - As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, utilizem ou transportem substâncias, produtos, subprodutos, resíduos, rejeitos ou objetos tóxicos ou perigosos, devem tomar precauções para que não apresentem risco ou causem dano à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 1º - Os resíduos e rejeitos tóxicos ou perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante de modo a não causar desequilíbrio ao meio ambiente.

§ 2º - Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, embalagens e resíduos potencialmente perigosos nos locais de coleta pública ou diretamente ao comerciante ou fabricante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

§ 3º - A Prefeitura do Município estabelecerá convênios e incentivos que visem o cumprimento deste artigo, em especial quanto aos defensivos agrícolas, produtos veterinários e medicamentos.

§ 4º - A AMMA estabelecerá as exigências que se fizerem necessárias ao cumprimento deste artigo, em consonância com as legislações estadual e federal.

§ 5º - Independentemente de ser ou não área de domínio público, o responsável pelo local que vai acolher o destino final do lixo ou resíduo urbano de que trata este artigo e seus parágrafos, deverá tomar as medidas preventivas necessárias para garantir a qualidade do meio ambiente e a saúde da população.

CAPÍTULO V DA FLORA E ÁREAS VERDES

Art. 38. - A Prefeitura do Município colaborará com o Estado e União para evitar a devastação de florestas, matas ciliares, bosques e demais formas de vegetação, agrupadas ou não, atuando também no sentido de incentivar o plantio de árvores.

Art. 39. - A derrubada, corte ou remoção de árvores, isoladas ou não, dentro do perímetro urbano do Município, mesmo quando localizada em propriedade privada,

dependerá de autorização do órgão competente, observadas as restrições constantes nas legislações pertinentes.

Art. 40. - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar toda e qualquer vegetação das praças e logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 41. - Será negada qualquer pretensão de terceiros, de compra ou troca, quando se tratar de área verde do Patrimônio Municipal ou mata considerada de utilidade pública.

Art. 42. - A AMMA deverá elaborar um plano de arborização de vias públicas e de distribuição das Áreas Verdes, hierarquizando-as, ouvidos os órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 43. - Dependerá de prévia autorização da AMMA a movimentação de terras, a qualquer título, quando implicar sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Art. 44. - Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§ 1º - O solo natural retirado pela movimentação de terras deverá ser cuidadosamente reservado para posterior reposição.

§ 2º - O aterro ou desaterro deverá ser seguido da reposição, ou recomposição do solo, bem como do replantio da cobertura vegetal, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

CAPÍTULO VII

DAS EMISSÕES SONORAS

Art.45. - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público e aos padrões estabelecidos nesta Lei. Parágrafo Único - Estão sujeitas aos efeitos desta Lei, todas as atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza da incomodidade, relacionadas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações municipais.

Art.46. - A fiscalização das normas e padrões mencionados nesta Lei, especialmente quanto às emissões sonoras, será realizada pelos órgãos competentes do Município, de forma articulada com os organismos ambientais da União e do Estado.

Art.47 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:

1 - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

2 - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db - A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

3 - 55 db - A (cinquenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Art.48. - A medição do nível de som ou ruído será feita utilizando-se a curva de ponderação "A", com circuito de resposta rápida e com o microfone afastado, no máximo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites da propriedade onde se dá o incômodo e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Art.49. - O nível de som medido será em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

- 1- ruído contínuo, onde o nível de som será igual ao nível de som medido;
- 2- ruído intermitente, onde o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq);
- 3- ruído impulsivo, onde o nível de som será igual ao nível de som equivalente (Leq) mais cinco decibéis (Leq + 5 db - A).

Art.50. Os equipamentos e os métodos utilizados para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído obedecerão às recomendações da norma NBR 7.731 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 51. Não estão incluídos nas limitações de que trata o **Art. 47** desta Lei, os ruídos produzidos:

- 1 - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas, ou quando da realização de atos ou cultos religiosos e, neste caso, das 6:00 h (seis horas) às 22:00 h (vinte e uma horas) exceto para cultos religiosos tradicionais, como Natal, Páscoa, etc;
- 2 - por fanfarras ou bandas de música, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissão ou desfiles, das 8:00 h (oito horas) às 22:00 h (vinte e duas horas);
- 3 - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- 4 - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia e da defesa civil;
- 5 - por explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 8:00 h (oito horas) às 17:00 h (dezessete horas) e previamente autorizados pelo órgão competente do Município;
- 6 - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral Federal, desde que autorizados pelo Município, respeitados os limites máximos e os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- 7 - por emissões de rádio comunitária ou aparelhos de som que preste serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente do Município, desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 8:00 h (oito horas) às 20:00 h (vinte horas).

Art. 52. Por ocasião dos festejos de carnaval, da passagem do Ano Civil e de festas populares tradicionais é permitido ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos 1 e 2 do Art. 47 Desta Lei em até 15% (quinze por cento), desde que os promotores e responsáveis obtenham autorização, mediante Alvará para Utilização Sonora.

Art. 54. O Alvará para Utilização Sonora será emitido pela AMMA, órgão municipal competente, dele constando o nível sonoro máximo permitido, o horário de utilização e o prazo de validade, que será exclusivamente para os dias do evento, ou de 1 (um) ano, no caso de estabelecimentos, renovável por igual período, desde que atendidos os requisitos legais vigentes.

§ 1º - Os estabelecimentos de serviços de diversão, inclusive bares, restaurantes, churrascarias, ou similares somente poderão utilizar equipamentos sonoros a partir da emissão do Alvará para Utilização Sonora expedido pela AMMA.

§ 2º - Não será expedido Alvará para Utilização Sonora sem que seja realizada vistoria no estabelecimento pelo órgão ambiental do Município, onde fique registrada sua adequação para emissão de som/ruído, provenientes de quaisquer fontes, limitada a passagem sonora para o exterior.

§ 3º - Os estabelecimentos diversionais privados, tais como boates, danceterias, casas de shows, auditórios, ou similares, devidamente autorizados pelo órgão ambiental do Município e portadores de Alvará para Utilização Sonora, cujos limites sonoros autorizados durante os espetáculos, ultrapassem os estabelecidos no Artigo 47 desta Lei, deverão manter dispositivos acústicos que impeçam a passagem de som para o exterior e mensagem, em local visível, informando que os níveis sonoros praticados durante o funcionamento, em db - A (decibéis na escala "A"), podem ser lesivos à saúde dos frequentadores.

Art.55. - O Alvará para Utilização Sonora deverá ficar exposto em local visível no estabelecimento e à disposição, durante eventos em logradouros públicos.

Art.56. - Para a concessão do Alvará para Utilização Sonora serão aplicadas as disposições previstas na Lei da Política Municipal do Meio Ambiente, no tocante às atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, tendo o ruído como natureza da incomodidade.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que se utilizam de equipamentos emissores de som e ruído terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei, para obterem seus Alvarás para Utilização Sonora, a partir de quando estarão sujeitos às penalidades desta Lei.

Art.57. - Para prevenir a poluição sonora, incumbe ao Município disciplinar:

I. o horário de funcionamento noturno de construções, e condicionar a realização de obras de construção civil aos domingos e feriados, às seguintes condições:

a) obtenção de alvará de licença especial com discriminação de horário e tipos de serviços que poderão ser executados;

b) observância dos níveis de som e ruídos estabelecidos nesta Lei.

II. a utilização dos explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, regulamentando o seu funcionamento, desde que sejam obedecidos os parâmetros desta Lei.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto o disposto no “caput” deste Artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Nas proximidades de escolas, hospitais, creches, bibliotecas, cemitérios casas de saúde, igrejas, teatros e tribunais, nas horas de funcionamento e, permanentemente, no caso de hospitais e sanatórios, fica proibida a instalação de fontes de ruídos até 200 (duzentos) metros de distância.

Art.58. - Nos logradouros e no interior dos edifícios públicos, no mar, rios e estuários são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos e instrumentos, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos.

Art.59. - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos autódromos e cartódromos, como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho e Ministério da Saúde.

Art.60. - Na execução de projetos de construção ou de reforma de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por cada uma delas não poderá ultrapassar os limites estabelecidos pelas normas da ABNT e demais legislações pertinentes.

Art.61. - O Município deverá divulgar junto a população, através dos meios de comunicação disponíveis, materiais educativos e conscientizadores dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos.

Parágrafo Único - O Município deverá introduzir o tema “Poluição Sonora” nos programas de educação ambiental sob sua responsabilidade.

DA QUALIDADE DO AR E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art.62. - São estabelecidos para todo o Município os Padrões de Qualidade do Ar indicados na Resolução CONAMA Nº 003 de 28/06/90 e demais legislações pertinentes.

Art.63. - Nenhum motor a óleo diesel em veículo poderá operar, no Município, emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 02 da Escala de Ringelmann Reduzida ou equivalente, por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Art.64 - Ficam estabelecidos para todo o Município os padrões de emissão de fontes fixas para processos de combustão, indicados na Resolução CONAMA nº 008 de 06/12/90,

e os demais padrões adotados nacional e internacionalmente estabelecidos para a emissão de poluentes atmosféricos.

Art.65. - Nenhum equipamento de combustão em fonte fixa poderá operar no Município emitindo fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão 01 da Escala de Ringelmann, exceto nas operações de ramonagem e partida do equipamento.

Art.66. - As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, de acordo com os padrões estabelecidos e/ou adotados nacional e internacionalmente.

Art.67. - Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

Parágrafo Único - Sempre que se mostrar necessário, o Poder Executivo poderá interditar estes dispositivos ou exigir a execução de obras, de modo a adequá-los ao que determina o Artigo anterior.

Art.68. - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou de qualquer outro material combustível, desde que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art.69. - Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais.

Art.70. - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade da fonte emissora.

CAPÍTULO VIII

DA COBERTURA VEGETAL DE EUSÉBIO

Art.71. - Compete ao Município de Eusébio, na forma de LOM e do PDDIE, proteger e preservar todas as formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, principalmente matas ciliares e manguezais, as quais são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma desta Lei e da legislação florestal do Estado e da União.

§ 1º - Consideram-se de preservação permanente, aquelas cujos limites são fixados pelo Código Florestal (Lei 4.771/65).

§ 2º - A supressão total ou parcial da vegetação de preservação permanente será admitida apenas para:

I – execução de obras, planos, atividades ou projetos considerados de utilidade pública ou de interesse social, desde que haja prévia anuência da AMMA e autorização do órgão estadual ambiental.

II – poda, manejo ou recuperação ambiental, visando a sua conservação e recomposição vegetal.

§ 3º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se

I – de utilidade pública:

a) a manutenção e urbanização de canais e dragagem em rios e cursos d' água, necessárias ao fluxo da drenagem pluvial, a serem realizadas pelo órgão municipal competente.

b) a implantação de áreas públicas de uso coletivo, tais como parques e praças.

Art.72. - Compete ao Município, criar e proteger hortos florestais, parques, reservas, estações ecológicas e outras Unidades de Conservação Municipais, inclusive em áreas remanescentes da Mata Ciliares e dos manguezais, junto a outros ecossistemas.

§ 1º - A competência prevista no "caput" deste Artigo tem a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, fauna e das belezas naturais com a utilização compatível com a sua proteção ambiental.

§ 2º - A AMMA em parceria com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente regulamentará, nos limites de sua competência, as Unidades de Conservação, situadas no território municipal

Art.73. - Para efeito de preservação das formas de vegetação referidas no **art. 71** desta lei, são proibidos:

- I - corte, derrubada, queima ou agressão química da cobertura vegetal;
- II - obras de terraplanagem de qualquer espécie, mesmo para abertura de caminhos, estradas ou construção de canais;
- III - ações que dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- IV - prática de quaisquer atividades que provoquem erosão dos cursos de água ou que ameacem espécies da fauna e flora;

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá reflorestamento ou dará tratamento paisagístico, de preferência com espécies nativas, nas áreas de uso coletivo, nos terrenos de propriedade do Município e em terrenos privados disponibilizados pelos proprietários, mantendo, para tal objetivo, viveiros de mudas que suprirão também as demandas da população interessada.

Art. 74. – Os projetos iniciais de novas construções situadas às margens dos corpos e cursos d'água, independentemente do seu formato e posição deverão apresentar um projeto de revitalização e/ou implantação de área verde, destinado à recuperação e ao plantio de vegetação em local a ser definido em conjunto pelo particular e a AMMA, correspondente ao dobro do lote objeto da construção, respeitando a largura mínima definida no Código Florestal (Lei 4.771/65).

§ 1º – O projeto a que se refere o caput deste artigo será elaborado e executado pelo interessado, às suas expensas, submetido à aprovação da AMMA e do COMDEMA.

§ 2º – O projeto será destinado a um dos seguintes objetivos, sucessivamente:

I – recuperação da vegetação de preservação permanente, preferencialmente a localizada nas margens dos corpos e cursos d'água, contribuindo para a formação de áreas verdes contínuas, cuja degradação não tenha decorrido de ação ou omissão vedada por esta lei.

II – florestamento ou reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de área verde pública em ZEPA 2, Unidade de Conservação ou parques.

III – implantação de arborização urbana nos passeios públicos, parques, praças ou refúgios.

§ 3º - No caso de a área destinada à recuperação e ao plantio de vegetação, referente ao projeto de revitalização e/ou implantação de área verde estar situada em propriedade privada será exigida a anuência do proprietário.

§ 4º - No caso de projeto inicial de nova edificação com área menor a 70 m², a revitalização deverá corresponder a uma área igual à da edificação, dispensada a apresentação do projeto referido no caput deste artigo.

§ 5º - No caso de projeto inicial de nova edificação com área de 70 m² até 200 m², o projeto referido no caput deste artigo deverá corresponder ao dobro da área da edificação proposta.

§ 6º - A concessão do habite-se para os projetos iniciais de novas construções situadas nas áreas referidas neste artigo, dependerá da execução do projeto de revitalização e/ou implantação de área verde referido no caput deste artigo.

§ 7º - O Poder Público municipal, através da AMMA, catalogará áreas públicas que terão preferência para a implantação do projeto de revitalização de que trata este artigo.

Art. 75. A exploração de Matas Ciliares, Manguezais e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá da aprovação da AMMA, bem como a adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forma.

§ 1º - No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de "espécies nativas".

§ 2º - As empresas que utilizam em suas atividades carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima vegetal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participam, florestas destinadas ao seu suprimento.

§ 3º - É proibido o uso de fogo em qualquer tipo de vegetação.

Art. 76. - Compete ao Município a manutenção do arboreto urbano e a ampliação das áreas vegetais do município;

§ 1º - Para os fins previstos no "caput" deste Artigo, a AMMA, como órgão executivo de gestão ambiental, terá as seguintes atribuições:

I - monitorar as áreas verdes existentes, exigindo a reposição da vegetação plantada, quando for o caso;

II - promover, em articulação com o órgão municipal competente, implantação de hortas e pomares comunitários, com a participação popular, em áreas de domínio público e privado;

III - proibir a instalação de quaisquer equipamentos, inclusive móveis, nos canteiros centrais das avenidas e os que margeiam os canais e demais cursos d'águas.

§ 2º - Cabe igualmente à AMMA a administração de estímulos à iniciativa particular de pessoas físicas ou jurídicas, na ampliação do espaço vegetado, na criação de bosques energéticos, de experimentação científica e outros que julgar pertinentes.

§ 3º - Quando for permitido o corte de árvore pela AMMA, na forma prevista em lei ou regulamento ou Norma Técnica Especial - N.T.E., deverão ser recomendadas as espécies a serem plantadas para reposição de cada árvore abatida.

Art.77. - Respeitadas as diretrizes estabelecidas na LOM e no PDDIE, o Município poderá implantar programas em parceria com as comunidades para executar e manter espaços públicos e áreas verdes;

§ 1º - Para implantação da parceria prevista neste Artigo, a AMMA poderá celebrar convênio ou acordo com a associação de moradores da comunidade interessada, no qual serão definidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas, na forma da legislação pertinente.

§ 2º - A parceria será operacionalizada a partir de projeto desenvolvido ou aprovado pela AMMA.

Art.78. - O Município poderá, respeitadas as diretrizes estabelecidas na LOM e no PDDIE, implantar programas em parceria com pessoas jurídicas de direito privado para execução e/ou manutenção de espaços públicos e áreas verdes, mediante acordo ou contrato celebrado pela AMMA com os interessados, no qual serão definidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

§ 1º - A parceria será operacionalizada a partir de projeto desenvolvido ou aprovado pela AMMA.

§ 2º - O acordo ou convênio previsto no "caput" deste Artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 79. A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

I – advertência por escrito, na qual deverá ser estabelecido prazo para cessar a poluição, quando for o caso;

II – multa;

III – embargo de obra ou atividade;

IV – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade poluidora;

V – apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI – suspensão parcial ou total de atividades poluidoras;

VII – intervenção em estabelecimento;

VIII – cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento;

IX – restritivas de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

§ 3º A multa será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I – após ter sido autuado, praticar novamente a infração e deixar de cumprir as exigências técnicas no prazo estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II – opuser embaraço à ação fiscalizadora.

§ 4º A apreensão referida no inciso V do *caput* obedecerá ao disposto em regulamentação específica.

§ 5º As sanções indicadas nos incisos IV e VII do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares.

§ 6º A intervenção ocorrerá sempre que o estabelecimento estiver funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão de registro, licença ou autorização;
- II – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

Art. 80. Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente de Eusébio;

Art. 81. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei classificam-se em:

- I – leves: aquelas em que o infrator for beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II – graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – muito graves: aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV – gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou em casos de reincidência.

Art. 82. A pena de multa consiste no pagamento dos valores correspondentes descritos na tabela 1 em anexo neste documento.

Parágrafo único. A multa poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o consequente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 83. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora ambiental observará:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde e o meio ambiente;
- III – a natureza da infração e suas consequências;
- IV – o porte do empreendimento;
- V – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- VI – a capacidade econômica do infrator.

Art. 84. São circunstâncias atenuantes:

- I – menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da poluição ocorrida;
- III – ser o infrator primário e a falta cometida ser de natureza leve;
- IV – desenvolver o infrator atividades sociais ou beneficentes.

Art. 85. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

- III – ter a infração conseqüências graves ao meio ambiente e ou à saúde pública;
- IV – se, tendo conhecimento do ato lesivo, ao meio ambiente e ou à saúde pública o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- V – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VI – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 86. A autoridade fiscalizadora e de que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

TÍTULO III DOS MEIOS DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 87. - O Poder Executivo poderá, mediante Lei autorizativa, estabelecer convênio ou consórcio, para o repasse ou a concessão de auxílio financeiro a instituições públicas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 88. - Os imóveis particulares, localizados fora das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante Lei específica.

Art. 89. - As edificações uni-familiares em cujas calçadas existirem arborização pública, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais mediante Lei específica.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 90. - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos, de preservação e conservação ambiental, estabelecidos na presente Lei.

Art. 91. - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter inter-institucional das ações desenvolvidas.

Art. 92. - A Educação Ambiental deverá ser promovida:

- I - obrigatoriamente, na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação em articulação com a Autarquia Municipal do Meio Ambiente e o COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;
- III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;
- IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

Art. 93. - Fica instituída a Semana da Água que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e, junto a comunidade, através de programações educativas, na semana de março de cada ano em que estiver incluído o dia 22.

Parágrafo Único - Em cada ano serão comemorados: o Dia da Água (22 de março), o Dia da Terra (22 de abril), o Dia do Meio Ambiente (05 de junho), o Dia da Árvore (21 de setembro) e o Dia da Ave (05 de outubro).

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 94. – A AMMA, através de seus órgãos competentes, e em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente.

Art.95. - No exercício de suas atribuições legais, a AMMA poderá, quando julgar necessário, exigir das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas a execução de programas de medição de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes do seu funcionamento.

Parágrafo Único - Quando se fizer necessário para avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoramento ou acompanhamento, a fonte poluidora deverá fornecer todos os dados complementares necessários à consecução da mesma, segundo as exigências da AMMA.

Art.96. - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos servidores municipais o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, que, efetiva ou potencialmente, causem impacto ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

Parágrafo Único - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no “caput” deste Artigo, sob pena de incidir o responsável nas sanções de natureza grave definidas nesta Lei.

Art.97. - Compete aos fiscais municipais:

- I - levantar, avaliar e fazer vistorias de forma geral;
- II - verificar a ocorrência de impactos ambientais;
- III - fiscalizar o transporte de cargas tóxicas que possam causar danos e degradação ambiental, além de por em risco à saúde pública;
- IV - fiscalizar o transporte e comercialização de plantas e animais silvestres;
- V - outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão competente da AMMA, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

Art.98. - Todas as pessoas físicas e jurídicas privadas ou públicas são obrigadas a cumprir as normas legais e regulamentares pertinentes ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, bem como são sujeitas à fiscalização da AMMA, na forma estabelecida em lei ou regulamento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 99. - Funcionará, no âmbito da AMMA, o Sistema de Informações Ambientais (SIMA) com objetivo de gerar as informações necessárias, destinadas ao grande público, sobre as condições do meio ambiente e as instruções visando a sua preservação.

Art. 100. - Ao Município compete estimular o desenvolvimento de pesquisas e testar as tecnologias disponíveis, orientando-as para a caracterização, preservação e conservação dos ecossistemas locais.

§ 1º - Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

§ 2º - A AMMA poderá celebrar convênios de cooperação técnica com universidades e/ou centros de pesquisa, visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste Artigo.

Art. 101. - O Sistema de Informações Ambientais alimentará o Sistema de Informações para o Planejamento da, nas matérias referentes ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico.

Art. 102. - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Sistema de Informações Ambientais, visando ao disciplinamento de suas ações, e a sua integração ao sistema nacional de informações sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.103. - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência, de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 104.- Poderão ser apreendidos ou interditados, pelo Poder Público, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art.105. - As infrações às disposições legais e regulamentares sobre o meio ambiente e o equilíbrio ecológico prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato de autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art.106. - Os prazos mencionados nesta Lei correm ininterruptamente.

Parágrafo Único - Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente da Prefeitura da Cidade de Eusébio.

Art.107. - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por servidores carentes de autoridade para fazê-lo ou quando praticados com preterição do direito de defesa ou, ainda, com inobservância dos preceitos legais e regulamentares pertinentes.

Art.108.- Qualquer entidade da sociedade civil, com sede ou representante no território municipal, poderá solicitar ao COMDEMA e à AMMA audiência pública para esclarecimentos de atos ou projetos que interessem ao meio ambiente e ao equilíbrio ecológico, na forma prevista em lei ou regulamento.

Art.109. - O Poder Executivo, no limite de sua competência legal, baixará os regulamentos que forem julgados necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.110. - O Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, regulamentará a proteção dos recursos hídricos do Município, compreendendo:

I - A proteção das nascentes e aquíferos;

II - A exploração dos recursos hídricos;

III - A poluição hídrica.

Art.111. - Esta Lei Entrará em Vigor na data de sua publicação.

Art.112. - Revogam-se as disposições em contrário.